



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



PL 1580/2017

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Professor Israel)**

L I D O  
Em, 17, 5, 17

**Dispõe sobre a instalação de postos de coleta de óleo de cozinha usado e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos de hipermercados e de comércio atacadista que comercializem óleo de cozinha devem manter em seus estabelecimentos pontos de coleta de óleo de cozinha usado.

§ 1º O óleo de cozinha coletado deve ser destinado à reciclagem ou ao descarte ambientalmente adequado.

§ 2º Os estabelecimentos devem informar, junto às prateleiras de exposição do produto, sobre a localização dos postos de coleta e sobre os danos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de óleo de cozinha.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais que utilizem óleo de cozinha para fritura de alimentos devem manter à disposição recipientes e local para armazenagem de óleo de cozinha usado.

*Parágrafo único.* Os estabelecimentos devem treinar seus empregados quanto aos procedimentos para armazenagem de óleo de cozinha usado.

**Art. 3º** A inobservância das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 50.000;
- III – interdição do estabelecimento;
- IV – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

§ 2º As penalidades são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 3º O valor da multa é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA 17/Mai/2017 11:54

001217

17



### **JUSTIFICAÇÃO**

O descarte inadequado de óleo de cozinha provoca gravíssimos danos ao meio ambiente. O composto é insolúvel, e forma nos corpos d'água uma película que prejudica a entrada de luz e oxigênio, interferindo em todo ecossistema aquático. Um único litro de óleo pode contaminar de 200 a 1 milhão de litros de água. Quando lançado no solo, o óleo se infiltra, alcançando o lençol freático ou criando uma camada impermeável que impede a recarga dos aquíferos e aumenta o escoamento superficial.

Quando lançado diretamente na rede de esgotos, o óleo de cozinha retém partículas sólidas, o que gera um composto gorduroso que pode obstruir os dutos, acarretando transbordamentos nas edificações e alagamentos nas vias públicas. Além disso, um dos resultantes da decomposição do óleo por bactérias é o gás metano, que causa efeito estufa na atmosfera.

De acordo com estimativa da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, cerca de 12 milhões de litros de óleo são lançados na rede de esgoto local anualmente.

A reciclagem do óleo de cozinha resulta em produtos como biodiesel, sabão e tinta. O biodiesel apresenta vantagens em relação ao diesel tradicional, pois não contém chumbo, nem elementos poluentes, o que aumenta a vida útil do motor. O sabão pode ser produzido tanto do óleo usado quanto pelo aproveitamento da glicerina, que é um derivado da produção do biodiesel.

Enquanto a vigente Lei nº 4.134, de 2008, dispõe sobre as diretrizes para a coleta, transporte e destinação final do óleo utilizado para fritura de alimentos, a presente proposição pretende estabelecer medidas de ordem prática que possibilitem ao cidadão e aos estabelecimentos comerciais encaminhar o óleo usado para reciclagem ou descarte ambientalmente adequado.

Para isso, determina que os hipermercados e os estabelecimentos de comércio atacadista que comercializam óleo de cozinha devem manter pontos de coleta de óleo de cozinha usado. Tais estabelecimentos são acessíveis à população e aos comerciantes, e possuem porte e condições econômicas para manter os postos. A estrutura necessária para coleta e destinação pode ser custeada pela venda do material para reciclagem.

A proposta determina, ainda, que junto às prateleiras de exposição haja informação sobre os danos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de óleo de cozinha. Ressaltamos os hipermercados e atacadistas são os principais revendedores do produto, e por isso devem colaborar para minimizar os impactos ao meio ambiente.

No que se refere aos restaurantes, lanchonetes e bares que utilizam grande quantidade de óleo para fritura, avaliamos que seria inviável ao Poder Público fiscalizar as rotinas de recolhimento e destinação correta do óleo. Nesse sentido, o Projeto de Lei estabelece que tais estabelecimentos devem manter à disposição recipientes e local para armazenagem do produto usado, além de treinar seus

159.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



empregados quanto aos procedimentos para armazenagem do produto. Tais providências podem ser verificadas nas inspeções periódicas realizadas pelos órgãos competentes.

O *Projeto Biguá*, atualmente desenvolvido pela Caesb, mantém postos de coleta de óleo de fritura usado, denominados Pontos de Entrega Voluntária, nas gerências de atendimento ao público da empresa. Os restaurantes, lanchonetes e bares podem se cadastrar no Projeto para receber um recipiente especial de armazenamento, que é recolhido periodicamente. Da mesma forma, acreditamos que os hipermercados e atacadistas, mais acessíveis à população em geral do que as gerências de atendimento, também poderiam realizar parceria com a Caesb, para recolhimento do óleo coletado.

Sala das Sessões, em

**Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
PARTIDO VERDE – PV

Setor Protocolo Legislativo  
Ph N° 1580/17  
Folha N° 03 G.C.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.580/17, que “Dispõe sobre a instalação de postos de coleta de óleo de cozinha usado e dá outras providências”

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.134/08, que “**Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de óleos utilizados na fritura de alimentos no Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1580/17  
Folha Nº 04 G.C



**LEI Nº 4.134, DE 5 DE MAIO DE 2008**  
(Autoria do Projeto: Deputado Cabo Patrício)

**Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de óleos utilizados na fritura de alimentos no Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, utilizados na fritura dos alimentos no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, inclui medidas educativas e incentivos que objetivam práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

§ 1º As medidas educativas visam:

I – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, na rede de esgoto;

II – informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem dos óleos e gorduras vegetais ou animais;

III – conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico, como bares, restaurantes e hotelaria, da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;

IV – promover campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando à solidariedade e à união de esforços em prol da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos.

§ 2º As medidas de incentivo visam:

I – promover a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, mediante capacitação técnica de servidores públicos e de agentes comunitários;

II – estimular, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito:

a) as pequenas e médias empresas a investirem na coleta, transporte e reciclagem permanentes de óleos e gorduras vegetais ou animais;

b) a exploração econômica da revenda de produtos oriundos da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal;

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1540/17  
Folha Nº 05 G.C



III – incentivar, mediante benefícios fiscais ou concessão de linhas de crédito, que empresas que trabalham com a elaboração de alimentos armazenem seus resíduos ou que instituem postos de coleta de óleos e gordura de uso doméstico;

IV – estimular a operacionalização por meio das pequenas empresas e do cooperativismo;

V – estimular e apoiar as iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais, buscando-se a participação do empresariado e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 4º** O Poder Executivo, nos termos da regulamentação, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes e postos voluntários.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 2008  
120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/5/2008.

Setor Protocolo Legislativo  
Pl Nº 1540/17  
Folha Nº 06 G.C



**LEI Nº 5.633, DE 22 DE MARÇO DE 2016**  
(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

**Dispõe sobre a realização do Circuito de  
Quadrilhas Juninas no Distrito Federal e  
dá outras providências.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica instituído o Circuito de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal, a ser realizado anualmente, durante o mês de junho, como evento oficial do Distrito Federal.

**Art. 2º** Cabe à Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal organizar, gerir e apoiar financeiramente o Circuito.

**Art. 3º** O Governo do Distrito Federal proporciona a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do evento.

**Art. 4º** Os grupos quadrilheiros são contratados pela Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal, com recursos provenientes dos orçamentos do Distrito Federal, na forma da lei, em especial, do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 5º** Os grupos quadrilheiros, para ser contratados, devem atender aos seguintes critérios:

I – nos contratos, devem estar estabelecidos quantitativos mínimos e máximos de integrantes de cada quadrilha, de instrumentos e de outros elementos que compõem os grupos que se apresentarão no Circuito;

II – não há diferença no valor dos contratos dos grupos que tenham o mesmo número de integrantes.

**Art. 6º** Somente são contratados os grupos que estejam legalmente constituídos e com apresentações públicas, no Distrito Federal e Entorno, há no mínimo dois anos.

**Art. 7º** Para que possa ser contratado na forma desta Lei, sem prejuízo dos demais requisitos, o grupo quadrilheiro deve assumir, no ato da contratação, eventuais obrigações administrativas e financeiras que derivem das apresentações durante o Circuito, junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

**Art. 8º** Havendo descumprimento da cláusula contratual referida no art. 7º, os valores pagos devem ser integralmente devolvidos ao GDF.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1540/17  
Folha Nº 07 G.C

**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/3/2016.

---

Setor Protocolo Legislativo  
Pl Nº 1560/17  
Folha Nº 08 G.C